

LICITAÇÃO



PROCESSOS
E
CONTRATOS



FORMAÇÃO E APRIMORAMENTO

MÓDULO I

CONTEÚDO

- 1. Processos organizacionais** (ATIVIDADES INTER-RELACIONADAS)
- 2. Planejamento** (ANTECIPAR CENÁRIOS)
- 3. Legislação** (CORPO DE LEIS)
- 4. Conceituação** (DEFINIÇÃO)
- 5. Princípios aplicáveis** (VALORES QUE NORTEIAM)

DOUTORA LICÍETICA



*“Administração
é fazer as
coisas direito.
Liderança é
fazer as coisas
certas.”*

*“Organização é o
princípio de tudo,
mantê-la significa
competência.”*

*#fica
a
dica*

PROCESSOS ORGANIZACIONAIS DA LICITAÇÃO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
MATO GROSSO DO SUL

PROCESSOS ORGANIZACIONAIS



metodologias próprias para conseguir o resultado almejado.



- 1) AS TAREFAS RELACIONADAS
- 2) O CONTROLE DAS ETAPAS

TAREFAS RELACIONADAS

DE GERENCIAMENTO



*Planejamento e
controle da execução*

DE SUPORTE



*Execução das
fases do
processo*

PROCESSOS ORGANIZACIONAIS

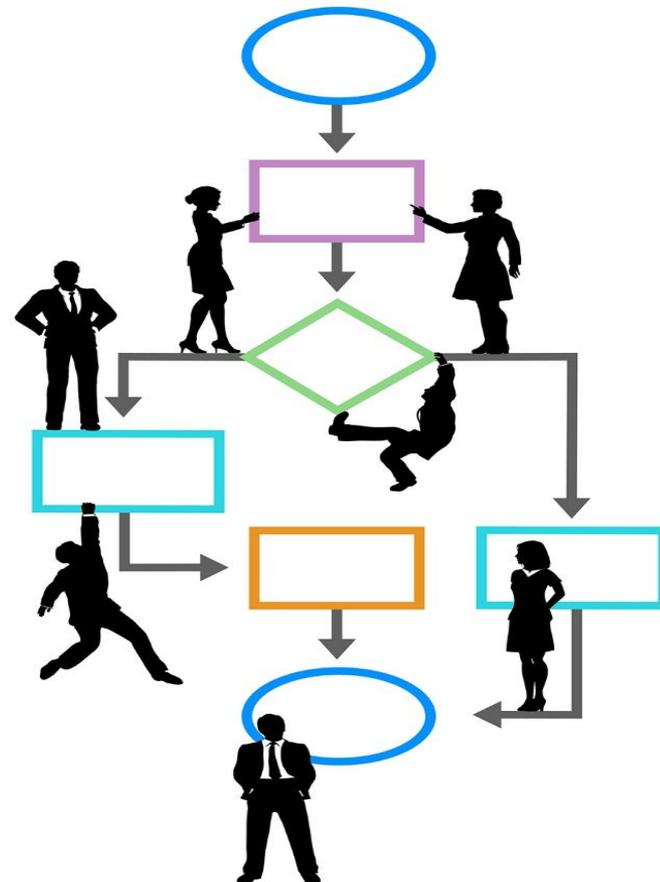
Entender o **posicionamento** de cada **etapa**, seus atores e a **dependência** entre elas.



Identificação de gargalos e pontos que geram grandes impactos.



O mapeamento de processos organizacionais é muito importante para se ter uma boa licitação.



TOP FIVE PROCESSOS NA LICITAÇÃO



PLANEJAMENTO E ALINHAMENTO: LEVANTAMENTO – VISÃO MACRO



ANÁLISE DE PROCESSOS : APROFUNDAR E ENTENDER PONTOS CRÍTICOS



IMPLANTAÇÃO DOS PROCESSOS : PRÁTICA - AÇÃO



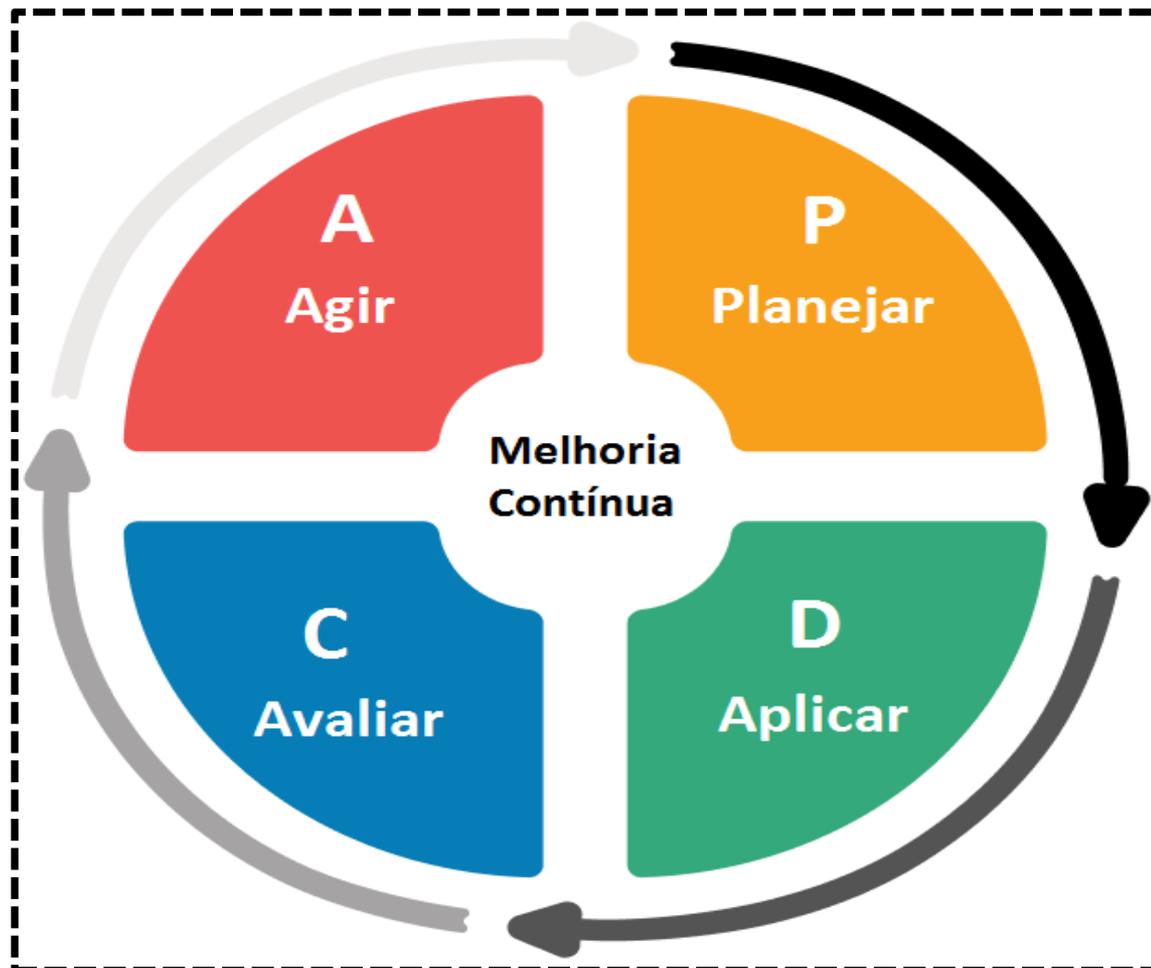
MONITORAMENTO DOS PROCESSOS : COLHER RESULTADO PARA ANÁLISE E AGIR NAS CORREÇÕES



ACOMPANHAMENTO(PDCA): ENTENDER MUDANÇAS PARA GERAR A EFICÁCIA.



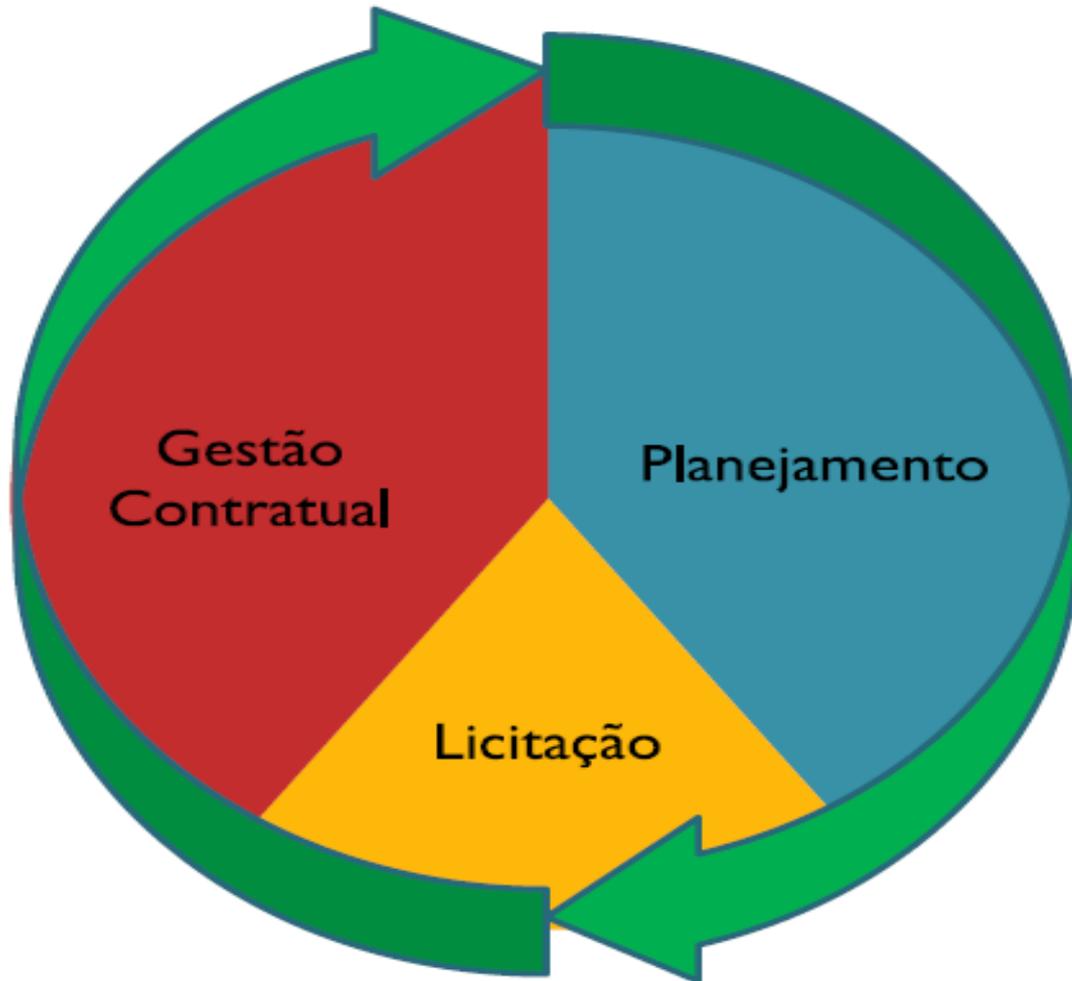
CICLO DE MELHORIA - FERRAMENTA DE GESTÃO



PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO



O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

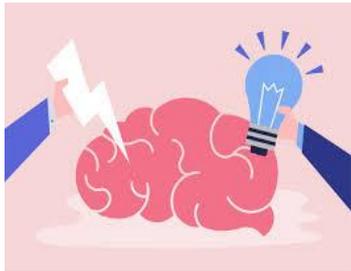


PLANEJAR:



MODO DE PENSAR

MODO DE PENSAR:



INDAGAÇÕES

INDAGAÇÕES:



**QUESTIONAMENTOS DO
QUE SERÁ FEITO**

(MÉTODO – PLANO LÓGICA)

PLANEJAMENTO É A RAIZ DE TODA PRÁTICA GERENCIAL

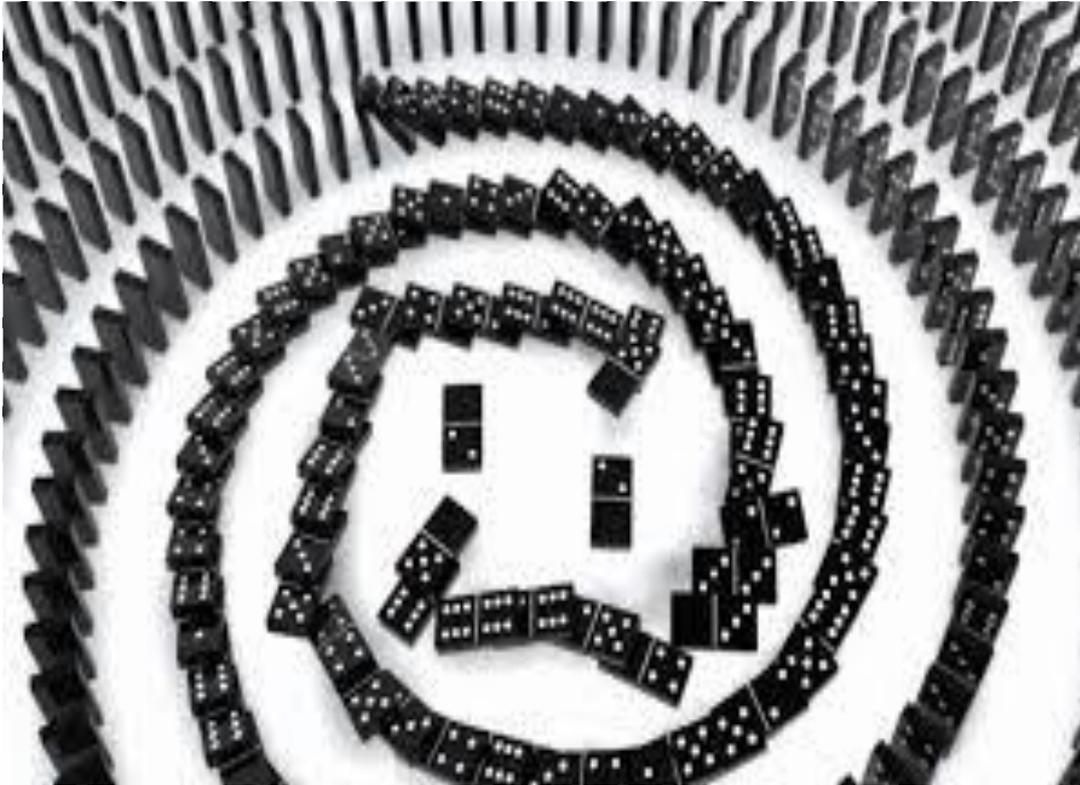


sem
planejamento



COMO ?
QUANDO ?
QUANTO ?
PARA QUEM ?
POR QUE ?
POR QUEM ?
ONDE SERÁ FEITO?

PLANEJAR



**VISÃO
SISTÊMICA**



“PLANEJAMENTO NA LICITAÇÃO É A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INCOPORADA A CAPACIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE FATOS FUTUROS”.

PLANEJAMENTO

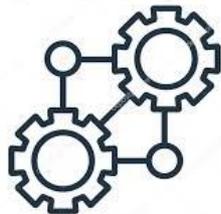


SELEÇÃO DOS MEIOS MAIS EFICAZES DAS **ESTRATÉGIAS** PARA OBTENÇÃO DOS FINS POLÍTICOS, ECONÔMICOS E SOCIAIS PARA O BEM COMUM.



ORGANIZAÇÃO

PROCESSOS



PESSOAS



OBTÊM **RECURSOS** PARA ALCANCE DOS OBJETIVOS.



MEMBROS

REALIZAM ATIVIDADES COM OBJETIVO E PROCEDIMENTOS ESCOLHIDOS.



PLANEJAMENTO É ESSENCIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ELA EVITA A
PRÁTICA DE
GESTÃO
INEFICIENTE



EXEMPLOS:

- a) necessidade de prorrogação de contrato, cuja manutenção já não se apresenta vantajosa;
- b) contratar emergencialmente ao se tratar de serviços de natureza contínua imprescindível e não houver a possibilidade de prorrogação do contrato vincendo;
- c) atrasar o atendimento à necessidade interna da Administração ou mesmo comprometendo a prestação de serviço essencial à sociedade.



Orientação
Normativa
AGU nº 11,
de **01.04.2009**

FALTA DE PLANEJAMENTO TEM CONSEQUÊNCIA!

“A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da **Lei nº 8.666**, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por **falta de planejamento, desídia ou má gestão**, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei”.

REFERÊNCIA: art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 1993; Acórdão TCU 1.876/2007-Plenário



UM PLANEJAMENTO CUIDADOSO É CAPAZ DE VENCER QUASE TODAS AS DIFICULDADES





CONSTITUIÇÃO FEDERAL





De todas as leis que existem em um país, a Constituição é a mais importante delas. É a **norma que trata justamente da elaboração das outras leis** (como devem ser feitas, por quem, etc.) e do conteúdo mínimo que essas outras normas devem ter.





► Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **nas diversas esferas de governo**, e empresas sob seu controle;

► Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da **União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade** e, também, ao seguinte:

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

► Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos**.



SÚMULA Nº 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar,

LEIS QUE REGEM O TEMA

- ▶ Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos
- ▶ Lei nº 10.520/02 – Lei do Pregão
- ▶ Lei Complementar 123/06 – Lei da ME/EPP
- ▶ Lei nº 12.232/10 – Lei das Licitações e Contratações de Publicidade
- ▶ Lei nº 12.462/11 - Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas
- ▶ Lei nº 13.303/16 – Lei que estabelece Regime especial da licitação das empresas estatais





REGIMES JURÍDICOS

**Lei n.
8.666/93**

Lei Geral de Licitações e
Contratos

Cinco modalidades

Idealizada para
selecionar pessoas

Soluções ideais para
contratação de obras

**Lei n.
10.520/02**

Lei do Pregão

Pregão em duas
formas

Idealizada para
selecionar coisas

Soluções ideais para
bens e serviços
comuns



Licitação

Segundo José Cretella Júnior, é princípio constitucional que tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

A palavra licitação origina-se do latim “*licitatio*” ou “*licitatione*”, que significa “arrematar em leilão”.

O QUE É **LICITAÇÃO?**

Procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, 2009, p. 519).



Não é
sigilosa, é
pública e
acessível aos
cidadãos.

A Licitação é uma exigência constitucional, prevista no art. 37, XXI, da C.F. e na Lei nº. 8.666/93. Consiste em procedimento administrativo formal, em que a Administração Pública convoca, por meio de edital ou aviso, interessados em apresentar propostas para contratação de prestação de serviços, e se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório.



- ▶ a) observância da isonomia,
- ▶ b) obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração; e
- ▶ c) promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

(Manual de licitações e contratações administrativas – AGU).

Considerando a supremacia do interesse público que norteia o Direito Administrativo, expressamente a Lei nº 8.666/93 apresenta:



VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE



**VANTAJOSIDADE
E
ECONOMICIDADE**



- ▶ a) a busca pela economicidade não pode resultar em prejuízo ao interesse público, em termos de gestão ou ambientalmente;
- ▶ B) mesmo na licitação que considere o menor preço, as especificações técnicas do objeto a ser adquirido devem ser as necessárias e suficientes para identificá-lo ao mercado fornecedor, assim como as condições necessárias à sua execução;
- ▶ c) no caso de melhor técnica ou técnica e preço existirão fatores de ordem técnica a serem considerados na escolha da melhor proposta.

(Manual de licitações e contratações administrativas – AGU).



#fica
a
dica

É importante diferenciar os termos eficácia, eficiência, economicidade e efetividade. A eficácia é a capacidade de atingir os objetivos pretendidos. A eficiência é a adequada relação entre os custos incorridos e os benefícios advindos do alcance dos objetivos. A **economicidade**, conforme dito, é a ocorrência de baixos custos em um empreendimento. Finalmente, a efetividade é a capacidade de resolver o problema inicial que se acreditava que seria resolvido com o alcance dos objetivos pretendidos.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (PROPOSTA MAIS VANTAJOSA)

E o que é a proposta mais vantajosa para a Administração?

É aquela que ofereça o bem ou serviço requerido na licitação pelo menor preço, sem prejuízo da qualidade do produto ou serviço ofertado. Mesmo que a maior vantagem oferecida à Administração não seja, necessariamente, o menor preço, um preço menor representará, inexoravelmente, uma vantagem maior, quando mantidas as demais condições. (...)

O dever de buscar a contratação mais vantajosa impõe, portanto, a necessidade de fixação de limites inferiores e superiores para especificação do objeto. Acima deles, o gasto pode ser superior ao necessário e abaixo, pode resultar inútil.

PRESSUPOSTOS:

- ▶ **a) *pressuposto lógico:*** pluralidade de objetos e pluralidade de ofertantes, uma vez que, diante da inexistência de concorrência e variedade de objetos a serem ofertados, a realização de licitação não tem o menor sentido;
- ▶ **b) *pressuposto jurídico:*** quando a licitação se constitui em meio apto, em tese, para a consecução do interesse público. Afinal, o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo. É um meio (ou instrumento) para se alcançar utilmente um resultado: a melhor contratação para a Administração (logo, o atendimento do interesse público). Assim, nas hipóteses em que a realização da licitação não se mostra juridicamente viável (pois não é o melhor meio para a consecução do interesse público), a própria lei permite ao administrador deixar de realizá-la (hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação);
- ▶ **c) *pressuposto fático:*** existência de interessados na disputa. Diante da ausência de concorrentes, não há como realizar a licitação.

QUEM ESTÁ OBRIGADO A LICITAR?



QUEM ESTÁ OBRIGADO A LICITAR?

- 1) Órgãos da administração pública direta
- 2) Administração pública indireta: autarquias (incluindo as agências reguladoras e executivas), conselhos profissionais (autarquias especiais), fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, associações públicas (consórcios públicos – Lei no 11.107/2005) e os fundos especiais (unidades orçamentárias).
- 3) Terceiro Setor: entidades do sistema “S”, por meio de regulamentos próprios, observados os princípios da Administração Pública; organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP, Lei no 9.790/1999) e organizações sociais (OS, Lei no 9.637/1998).
- 4) Também estão obrigadas a licitar as corporações legislativas (Câmaras de Vereadores, Assembleias Legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal), bem como o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas.

DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO E LICITAÇÃO



**STF. Exceção. OAB.
Desnecessidade de
concurso público e
licitar**

A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional.

(ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093)

REGIME ESPECIAL DA LICITAÇÃO DAS EMPRESAS ESTATAIS

(Lei no 13.303/2016)

- ▶ Art. 119 (Lei 8666) - As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.
- ▶ Com a edição da Lei nº 13.303/2016, as empresas estatais deixam de se submeter à Lei nº 8.666/93;
- ▶ Nos termos do art. 28, § 3º, da Lei nº 13.303/2016, não haverá a obrigatoriedade de licitar quando o objeto do contrato a ser celebrado relacionar-se à atividade-fim da empresa pública ou sociedade de economia mista.



A Caixa Econômica Federal (empresa pública) ou do Banco do Brasil (sociedade de economia mista), por exemplo, não há que se falar em obrigatoriedade de licitar quando celebrarem contratos ligados à sua atividade-fim (abertura de conta corrente, realização de empréstimos etc.).

Entretanto, tais instituições financeiras deverão realizar licitação quando o objeto do contrato se relacionar à atividade-meio, como a execução de obra para construção de uma sede ou contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação de seus prédios.



PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES



PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES



LEGALIDADE

IGUALDADE
IMPESSOALIDADE
OU ISONOMIA

PUBLICIDADE

TRANSPARENCIA

PROBIDADE
OU
MORALIDADE

JULGAMENTO
OBJETIVO

INDISPONIBILIDADE
DOS INTERESSES
PÚBLICOS

RAZOABILIDADE

COMPETITIVIDADE

CELERIDADE

ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA



#fica
dica

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A lei para o particular significa:

“ PODE FAZER ASSIM ”

A lei para o administrador público:

“DEVE FAZER ASSIM”

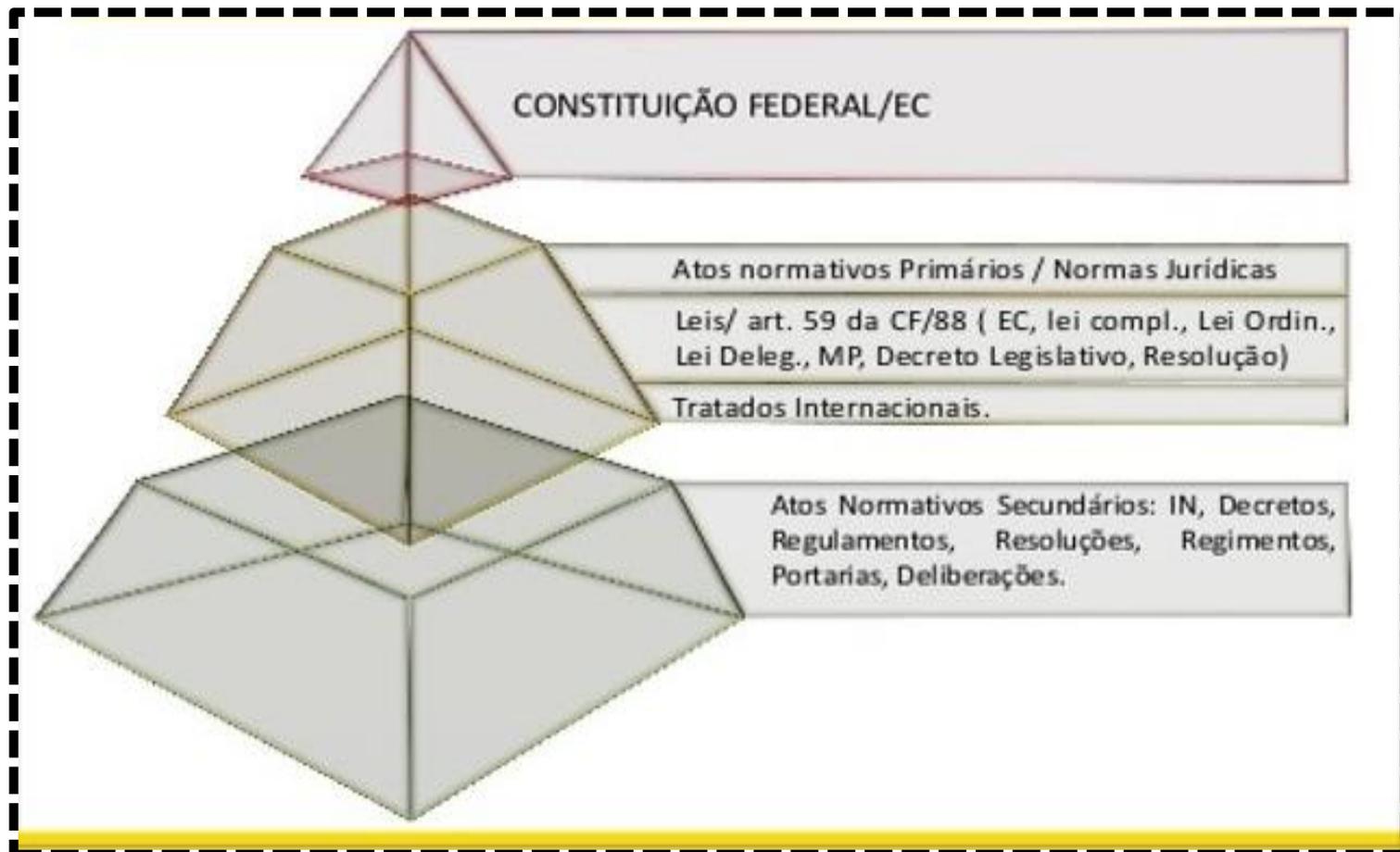
Art. 37 CF - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º Lei nº 8666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS



PRINCÍPIO DA LEGALIDADE



PRINCÍPIO DA LEGALIDADE



Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

**Exemplos
práticos da
aplicabilidade do
Princípio da
LEGALIDADE:**

- ▶ Veda a inversão de fases do processo;
- ▶ Na licitação de obras deve haver projeto básico aprovado e orçamento detalhado em planilhas;
- ▶ Veda a exigência no edital de previsões sem quantificações precisas;
- ▶ Veda que o edital inclua bens sem similaridade de marcas.

[Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público - TCU, contra a deliberação do Tribunal (Relação nº 59/2001-2ª Câmara, Gab. Min. Adylson Motta), que julgou regulares com ressalva as contas do exercício de 1999 do Conselho Regional de Administração/RJ.]

[VOTO]

13. O Sr. [omissis], ex-Presidente do CRA/RJ, foi ouvido em audiência para que se pronunciasse sobre diversas irregularidades verificadas na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da [omissis], para o período de 1/3/99 a 1/3/2001, entre elas a incompatibilidade entre os serviços e o Estatuto Social da [omissis]; ausência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e de alvará de licença; ter como fundadores servidores, dirigentes e

pessoas ligadas direta ou indiretamente ao CRA/RJ, infringindo **os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade**

administrativa, bem como o disposto nos arts. 3º e 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, com conduta tipificada nos arts. 89 e 90 da mesma Lei.

[...]

16. Como se viu do histórico acima transcrito, a [omissis] foi criada num dia e contratada, pela primeira vez, no dia seguinte. Não é crível, portanto, que fosse capaz de apresentar a experiência exigida por lei - qualificação incomum que a diferenciasse das outras existentes no mercado, o que, definitivamente, afasta qualquer argumento no sentido de preencher as condições requeridas para inexigibilidade de licitação. [...].

17. Verifica-se, ainda, que os serviços previstos são bem diversos [...]. Essa multiplicidade de objetos abrangentes e indeterminados, aliada à ausência de projetos básicos e orçamentos detalhados denota que o Conselho utilizou o permissivo legal da inexigibilidade de licitação, de forma desvirtuada, para firmar verdadeiro contrato guarda-chuva visando a atender indistintamente suas necessidades administrativas, mesmo nos casos em que era necessária a realização de licitação.

[...]

19. [...]. Assim, por esse conjunto de irregularidades, que não foram afastadas pelo responsável, não podem ser acolhidas as contra-razões apresentadas.

[AC-1831-34/08-P](#) Sessão: 27/08/08 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro Ubiratan Aguiar -

OUTRO

PRINCÍPIO DA IGUALDADE, IMPESSOALIDADE OU ISONOMIA

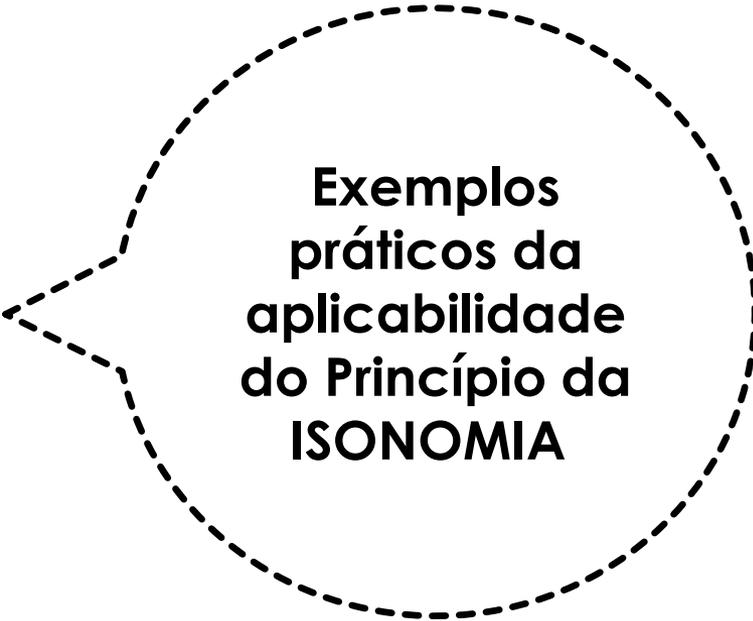


PRINCÍPIO DA IGUALDADE, IMPESSOALIDADE OU ISONOMIA



Estabelece o dever do administrador de conferir **o mesmo tratamento a todos os interessados que se encontrem na mesma situação jurídica**. Assim, fica evidenciada a proibição de tratamento discriminatório e privilegiado.

- o Descrição do objeto com tal grau de particularização e minúcias que, o torne existente para apenas uma marca;
- o Exigência de capital registrado desmedidamente;
- o Exigência de que o licitante detenha características pessoais que nenhuma relação guardem com o objeto;
- o Exigência de atestados de capacidade técnica em quantidade ou qualidade muito superior;
- o Exigência de já haver fornecido objeto idêntico ou semelhante para a entidade que licita;
- o Exigência de atestados específicos de habilitação, fornecidos pela entidade que licita, quando dependentes da satisfação de exigências muito particulares, sem direta relação com o objeto.



**Exemplos
práticos da
aplicabilidade
do Princípio da
ISONOMIA**

- Assunto: ALIENAÇÃO. DOU de 13.04.2011, S. 1, p. 97. Ementa: determinação ao SENAC/ES para que: a) abstenha-se de admitir a participação de servidores pertencentes aos seus quadros em processos de alienação de bens que compõem o patrimônio da entidade, em atenção aos **princípios da impessoalidade e da moralidade**, insculpidos no art. 37, “caput”, da Constituição Federal, à orientação consubstanciada na Decisão nº 116/1999-2ªC, e aos arts. 5º, inc. IV, e 6º, inc. III, da Resolução/SENAC nº 801/2001, procedendo, ainda, como condição prévia à transferência, à necessária avaliação dos bens com base nos preços praticados no mercado, considerando-se seu estado de conservação, até mesmo para definição da modalidade de licitação cabível; b) passe a observar em seus procedimentos para transferência de propriedade de seus bens, como parâmetro, ou para fins de elaboração de regulação específica, as orientações constantes do Decreto Federal nº 99.658/1990, promovendo a adequação de suas disposições internas que tratam do assunto (itens 9.7.1 e 9.7.2, TC-011.363/2003-0, Acórdão nº 887/2011-Plenário).

PRINCÍPIO DA PROBIDADE OU MORALIDADE



O PRINCÍPIO DA PROBIDADE OU MORALIDADE



EXEMPLOS DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE:

Atos praticados que lesem a fazenda, o fisco, os cofres da entidade, quer em proveito próprio, quer não, bastando a existência de dolo para caracterizá-lo.

A conduta ímproba do agente público, se comprovada, enseja responsabilidade criminal, civil e administrativa.

O vínculo de parentesco entre o vencedor da licitação e o Presidente da Comissão de Licitação faz presumir a participação indireta daquele, impondo-se a nulidade da concorrência. (TRF 5ªR, 3ª Turma, MS n. 57534/PE, Processo n. 97.05.00570-2. DJ de 07/07/1997).

25.1 Diga-se nesses casos que a interpretação do art. 9º da Lei n. 8.666/1993 não pode ser restritiva a situações de obras e serviços, ou mesmo aquisição de bens a eles inerentes. A melhor interpretação, que está em harmonia com os Princípios da Moralidade e da Probidade, é a que estende a regra proibitiva a todos os certames envolvendo parentes de membros da CPL.

25.2 No caso vertente, o licitante era irmão do Presidente da CPL municipal, sendo atentatório ao **Princípio da Moralidade** sua participação em licitação daquela CPL.

25.3 Assim sendo, não devem ser acolhidas as razões de justificativas.[VOTO][...]

Cabe indagar, então, se esse risco se relaciona, especificamente, a contrato de obras e serviços. Não parecer viável responder positivamente à questão. Não há diferença entre as hipóteses de obras e serviços e as demais. O mesmo risco de condutas inadequadas, apontado a propósito de contratos de obras e serviços, verifica-se quando o contrato versar sobre compras ou alienação. (...). Não há fundamento para estabelecer tratamento distinto para situações essencialmente idênticas.

Daí a conclusão de que o princípio da moralidade exige afastar-se objetivamente o risco de comprometimento da seriedade da licitação e da probidade na execução do contrato. Daí deriva a aplicação do disposto no art. 9º também a contratos cujo objeto não seja nem obra nem serviço.

35. Desse modo, mormente considerando o **princípio da moralidade** que deve reger os atos da administração pública, não merecem prosperar as razões de justificativa encaminhadas a respeito.

AC-1220-12/08-1 Sessão: 22/04/08 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE



PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE



A publicidade dos atos é princípio geral do direito administrativo, tratando-se de condição de eficácia da própria licitação (art. 21 da LGL) e do contrato (art. 61, parágrafo único, da LGL).

**Exemplos
práticos da
aplicabilidade
do Princípio da
PUBLICIDADE**

- o Veda a fixação de prazo exíguo para que os interessados consultem o edital completo (chamado de caderno de encargos);
- o Veda a exigência de se anexar ao envelope comprovante de compra do edital;
- o Obrigatoriedade de publicidade mensal das compras efetuadas.



OBS: Ampla acesso do cidadão não significa devassa desordenada na sede do órgão, de forma que comprometa o andamento de suas funções.

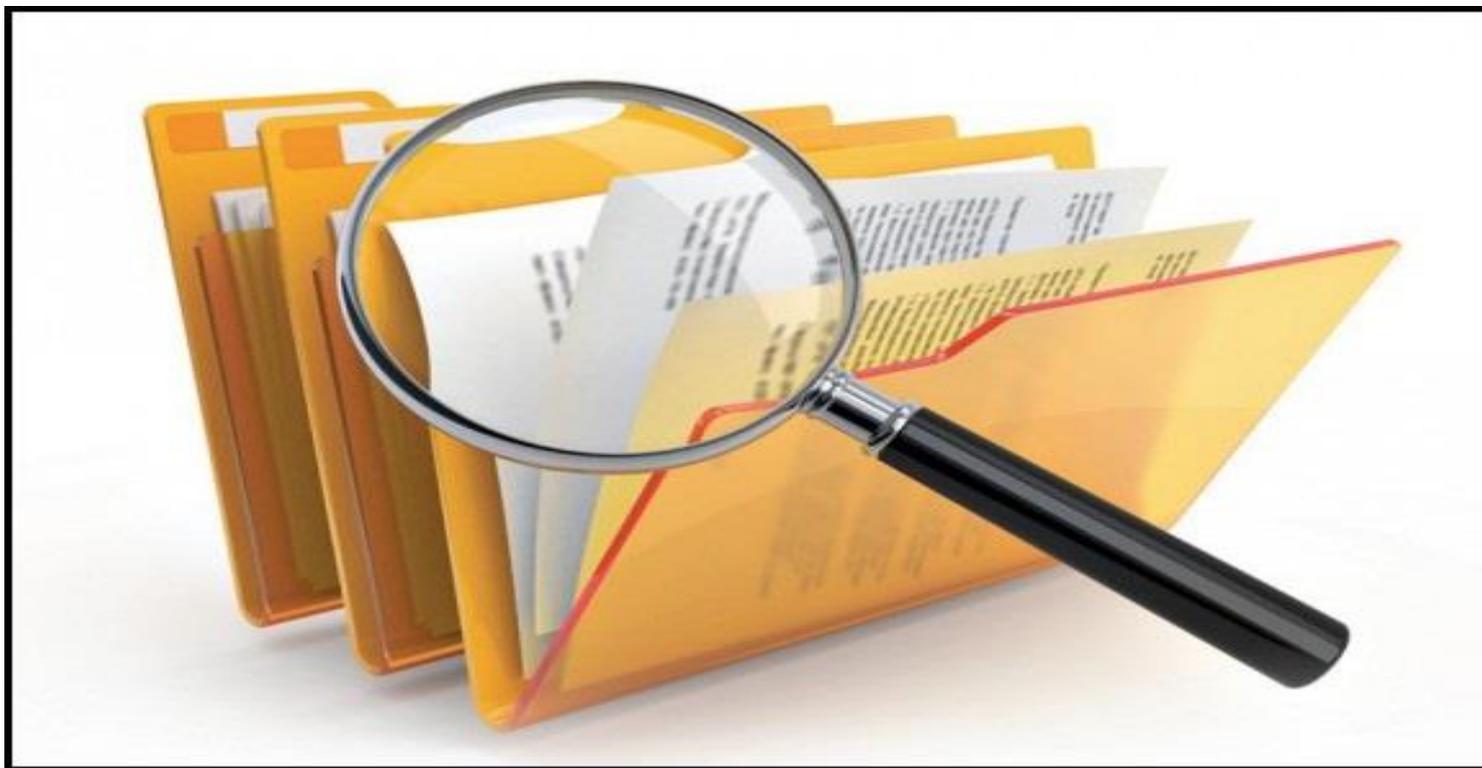
11. **[...] o princípio da publicidade, constitucionalmente garantido (art. 37, caput da CR/1988), ao lado do princípio da motivação, atua no ordenamento jurídico como meio garantidor de controle dos atos administrativos.**

12. No caso em debate, a simples publicação de avisos de seleção no link do Projeto ESTAL e no quadro de avisos da SPOA/MME não é suficiente para garantir o cumprimento de tal princípio, conforme inclusive já delineado por esta Corte de Contas (Acórdão nº 1.514/2003-2ª Câmara). Frise-se, que mesmo a contratação com base em processo seletivo simplificado (art. 3º da Lei nº 8.745/93), exige ampla divulgação, inclusive no Diário Oficial da União.

[AC-2326-43/08 P-](#)

Sessão: 22/10/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Raimundo Carreiro - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA





**Princípio
da
Transparência**

sinônimo de
publicidade,
expressão
dada pelos
Tribunais de
Contas
brasileiros.



**PRINCÍPIO
DO SIGILO
DAS
PROPOSTAS**

Art. 3º, § 3º da
LGL garante o
sigilo das
propostas até o
momento da
sua respectiva
abertura.



Em caso de suspeitas da existência de conluio entre licitantes, existem determinados passos que devem ser seguidos de forma a ajudar à sua descoberta e a neutralizá-la.

#fica
a
dica

- Estar sempre a par da legislação aplicável a casos de cartéis em licitações.
- Não comentar as suas preocupações com participantes suspeitos.
- Guardar todos os documentos, incluindo os documentos das propostas, correspondência, envelopes etc.
- Manter registos detalhados de comentários ou comportamentos suspeitos, incluindo datas, quem esteve envolvido, quem esteve presente e o que ocorreu ou foi dito em concreto. Devem ser tomadas notas durante os acontecimentos ou enquanto ainda estão frescos na memória dos funcionários, de forma ser fornecida uma descrição exata do que aconteceu.
- Contatar as autoridades de defesa da concorrência relevantes.
- Ponderar se o processo de contratação pública deve continuar após consulta ao departamento jurídico.

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA



PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA



o agente público deve se empenhar em obter o melhor resultado com o mínimo de recursos.

PRINCÍPIOS CORRELATOS



JULGAMENTO OBJETIVO



significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas.

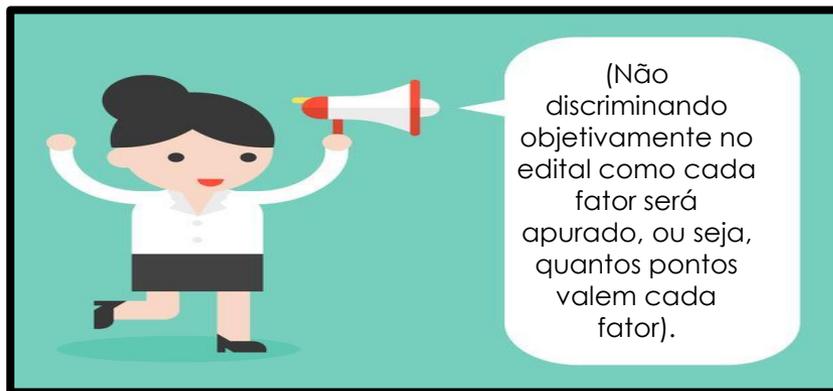
Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria

**Exemplos
práticos da
aplicabilidade
do Princípio do
JULGAMENTO
OBJETIVO:**

“Poderão participar da licitação todos os interessados que comprovem **eficazmente** o atendimento dos requisitos deste edital”

“O critério de julgamento levará em conta os seguintes fatores:

- a) qualidade;
- b) preços;
- c) rendimento;
- d) garantia.



ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. **"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato"** (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322)



Acórdão 914/2019 Plenário

(Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Licitação. Qualificação técnica.

Atestado de capacidade técnica.

Quantidade. Prazo. Referência.

É obrigatório o estabelecimento de

parâmetros objetivos para análise da

comprovação (atestados de

capacidade técnico-operacional)

de que a licitante já tenha fornecido

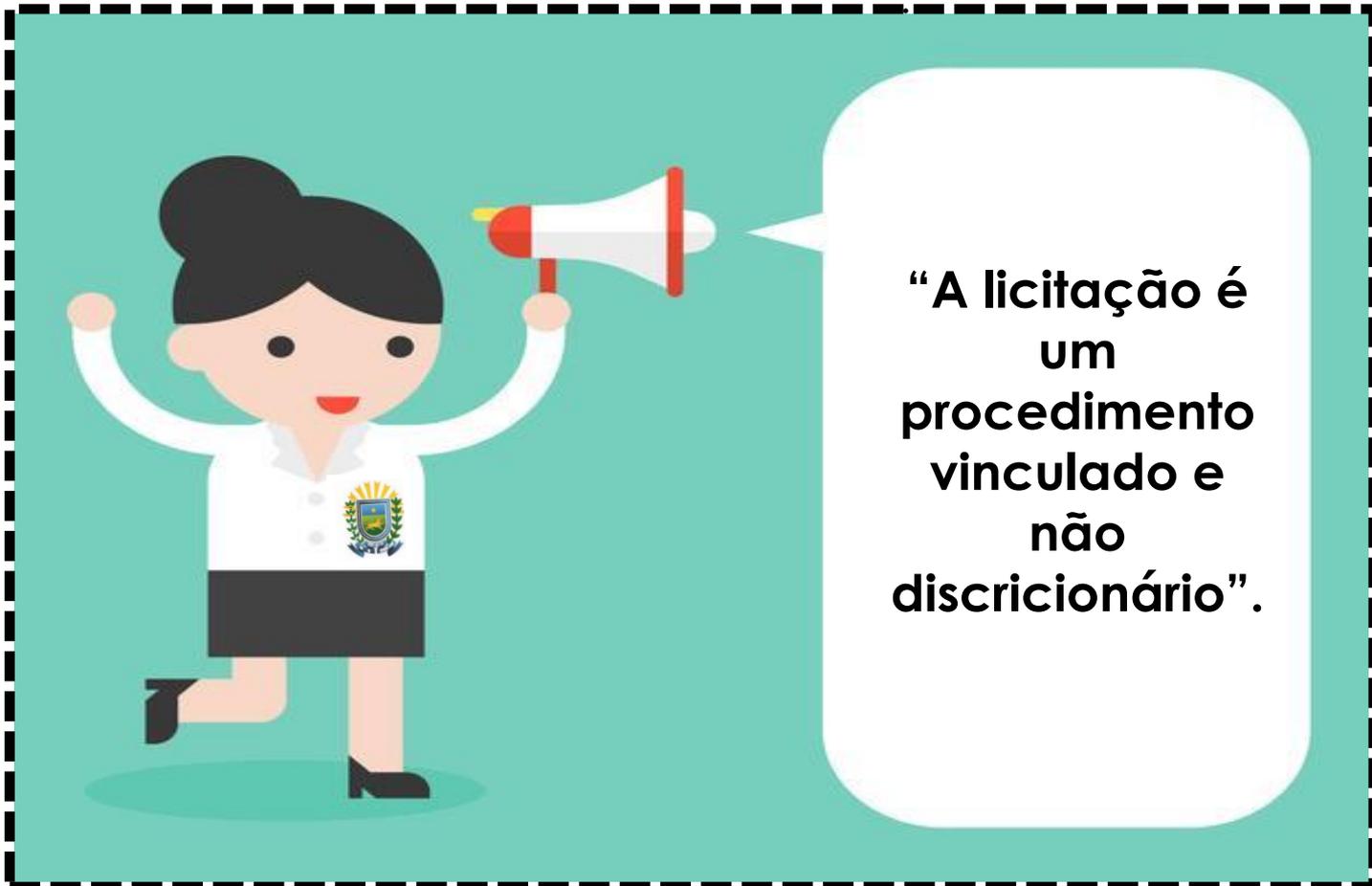
bens pertinentes e compatíveis em

características, quantidades e prazos

com o objeto da licitação (art. 30,

inciso II, da [Lei 8.666/1993](#)).

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



**PRINCÍPIO DA
VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO**

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório.

Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.



**Exemplos da
aplicabilidade
do Princípio da
Vinculação ao
Instrumento
Convocatório**

Edital exigindo “capital X integralizado”, se a empresa comprovar que já solicitou à junta comercial, contudo ainda não foi devidamente integralizado, a condição foi materialmente cumprida.

Edital menciona que a proposta deve incluir garantia do equipamento, sem especificar por quanto tempo (garantia mínima).

Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS



PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO



Regra segundo a qual os interesses públicos, “qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição pois são inapropriáveis.

**Exemplos da
aplicabilidade
do Princípio da
Indisponibilidade
de dos
Interesses
Públicos:**

Permitir a previsão de correção monetária, paga ao eventual contratado, por atraso na entrega do objeto por culpa do contratado;

Permitir no edital que o futuro contrato possa ter efeito financeiro retroativo.



PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE



PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE



O princípio da razoabilidade, em seu significado, possibilita que as leis e seus efeitos sejam aplicados com base no bom senso, de modo adequado e proporcional a cada situação jurídica.

PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE





PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Deriva do princípio da isonomia, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação

Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)

A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação.

Acórdão 1556/2007 Plenário (Sumário)

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação.

A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.

PRINCÍPIO DA CELERIDADE





PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Consagrado como uma das diretrizes a ser observada em licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos de rigorismo excessivo e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

PRINCÍPIO DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA





PRINCÍPIO DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

Com fundamento no art. 50 da Lei nº 8.666/93, tal princípio estabelece que a administração não poderá adjudicar o objeto licitado a outra pessoa senão ao vencedor da licitação.